

AL-P-(SGM) Nº 519/2021

Teresina (PI), 05 de outubro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004592/21
Senha: 2038AE9

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

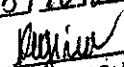
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado Cel. Carlos Augusto que:

“Dispõe sobre a isenção de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na aquisição de motocicletas novas por mototaxistas do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **MÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNO
RECEBI em 25/10/2021 às

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 45, DE

DE

DE 2021

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na aquisição de motocicletas novas por mototaxistas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de motocicletas novas para o transporte de passageiro, de cilindrada igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta), quando adquiridas por profissionais que exerçam a atividade de mototaxista no Estado do Piauí.

Art. 2º O benefício referido nesta Lei será previamente reconhecido pelo órgão fazendário estadual, mediante requerimento devidamente instruído com comprovação da condição de mototaxista expedida por órgão competente.

Parágrafo único. O benefício será concedido para a aquisição de somente uma motocicleta zero quilômetro por beneficiário a cada 3 (três) anos, contatos a partir da concessão do benefício anterior, salvo a hipótese de perda total da motocicleta adquirida, devidamente comprovada.

Art. 3º A motocicleta adquirida através da isenção de que trata esta lei somente poderá ser transferida de propriedade após decorridos 2 (dois) anos da data da compra.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, todos os critérios necessários para a devida efetivação do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente